

O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Guilherme Finger¹

Lucas Eidt²

Andrey Luciano Bieger³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. 2.1 HISTÓRICO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. 2.2 APLICABILIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO BRASIL. 3 O STATUS DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL. 3.1 O CONTROLE DIFUSO E O CONTROLE CONCENTRADO DE CONVENCIONALIDADE. 4. INCIDÊNCIA DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM DECISÕES. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: Com o objetivo de aprofundar mais os estudos na área do direito internacional, estabeleceu-se o controle de convencionalidade e sua efetividade como foco principal. O interesse pelo tema surgiu, para de fato, entender se na prática são utilizados como parâmetros os tratados internacionais, e visando dirimir este problema, será empregado como método de pesquisa a metodologia bibliográfica, com o auxílio de revistas que contribuam muito para o desenvolvimento do presente artigo. Visando conhecer mais sobre a temática, abordou-se no artigo, a história do controle de convencionalidade e suas características e possibilidades de utilização, bem como a sua incidência na jurisprudência da sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Controle de Convencionalidade, Tratados Internacionais, Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

O exibido artigo possui como objetivo a pesquisa de um tema com bastante relevância jurídica, haja visto a importância dos direitos do homem e o contentamento internacional no que tange a aplicabilidade dos tratados internacionais ratificados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O referido instituto jurídico é pautado por alguns problemas, haja visto que os tratados internacionais recepcionados pelo país devem ser aplicados em prol da legalidade e da constitucionalidade das normas, porém, o emprego dos tratados internacionais no ordenamento jurídico pátrio brasileiro deve respeitar a hierarquia já estabelecida entre as normas, e desse modo harmonizando-se com as demais

¹ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. Email: guilherme.finger99@hotmail.com

² Acadêmico do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: lucaaseidt@gmail.com

³ Mestre em Direito pela UNOCHAPECÓ. Bacharel em Direito pela FAI Faculdades. Integrante do GEPE – Ciências Criminais na Contemporaneidade: Diálogos entre Criminologia, Dogmática Penal e Política Criminal, do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: andreybieger@hotmail.com

normas.

Portanto, para tal, pretende-se reproduzir a teoria já existente que fora importante para a compreensão da temática, e analisar o ajuste dos preceitos jurídicos presentes nos tratados internacionais com o sistema jurídico brasileiro através de jurisprudências e posicionamentos majoritários.

2 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Como forma de averiguação da constitucionalidade de determinada legislação, cabe o controle de constitucionalidade das leis, entretanto tal ato não é o único responsável por verificar se determinado tipo legal está em concordância com a legislação pátria. Nesse sentido, o controle de convencionalidade tem por objetivo aferir a parametrização do ordenamento jurídico interno com os tratados assinados com outros Estados.⁴

Para melhor compreensão sobre o que se trata quando surge o tema controle de convencionalidade, basta compreender que o Estado, quando membro de tratado internacional, o ratifica em seu ordenamento jurídico interno e desse modo o torna uma referência para as demais normas jurídicas. De tal modo ocorre o controle de convencionalidade das leis internas, uma vez que é identificado quando há a verificação de congruência entre a legislação pátria e o mencionado tratado.⁵

2.1 HISTÓRICO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Após as consequências devastadoras causadas pela Segunda Guerra Mundial, criou-se o ideal de fortalecimento dos direitos do homem, segundo aponta Gonçalves, tendo inclusive a “necessidade de responsabilização além do âmbito interno de um Estado.”⁶ Segundo ele, após esse período surgiu o Direito Internacional dos Direitos Humanos, os quais possuem por princípio mister a proteção do ser humano desempenhado por instrumentos internacionais.

⁴ GONÇALVES, Vinicius de Almeida. A figura do bloco de convencionalidade nas decisões proferidas pela corte interamericana de direitos humanos. **Revista eletrônica do curso de direito**. v. 8, n. 2. Santa Maria-RS, 2013.

⁵ *Ibidem*.

⁶ *Ibidem*.

Entretanto, para a adoção de tal medida se fez necessária a ponderação do princípio até então absoluto da soberania nacional de cada nação, visto que essa estaria a partir de tal momento sujeita a normas e convenções estabelecidas fora do seu âmbito legislativo interno. Ademais, verificou-se também que, foi preciso a “cristalização do pensamento que o indivíduo deve ter seus direitos respeitados na órbita internacional”, conforme doutrina.⁷

Desse modo, os Estados passam a tornar-se adeptos aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, uma vez que desejam buscar as garantias à proteção de direitos fundamentais aos indivíduos. Dentre os principais têm-se o exemplo as Nações Unidas, e as Cortes Interamericana e Europeia de Direitos Humanos.⁸

2.2 APLICABILIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO BRASIL

Ao analisar a extensa lista de tratados internacionais firmados pelos países, verifica-se que o Brasil é adepto de significativa quantidade, os quais surgiram principalmente no período pós Segunda Guerra Mundial. Tais tratados, tiveram sua gênese aliada ao surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU) e ao ideal de reconstrução de valores e garantias, principalmente ligadas aos Direitos Humanos.⁹

Dentre as variadas áreas, nota-se evidente preocupação quanto a proteção de direitos relativos a crianças, refugiados, mulheres e a discriminação racial. Segundo Mazzuoli¹⁰ no que diz respeito a tratados firmados no âmbito do sistema interamericano o país também possui participação, que tem como principal expoente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, firmada em 1969.

Ademais, todos esses tratados firmados pelo Brasil não teriam a mesma representatividade e eficácia no plano prático caso o §2º do artigo 5º da Constituição

⁷ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 9. ed. rev. ampl. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁸ GONÇALVES, Vinicius de Almeida. A figura do bloco de convencionalidade nas decisões proferidas pela corte interamericana de direitos humanos. **Revista eletrônica do curso de direito**. v. 8, n. 2. Santa Maria-RS, 2013.

⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 2. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁰ *Ibidem*.

Federal de 1988 não dispusesse de maneira expressa a previsão da adoção por parte do sistema jurídico nacional aos tratados e convenções realizados pelo Estado brasileiro. Segundo o dispositivo legal, “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”¹¹

Veja, a própria Constituição Federal fez menção aos tratados internacionais firmados pelo Estado brasileiro, e além disso lhe conferiu autonomia frente aos direitos e garantias dispostos no texto maior. De tal forma, o raciocínio mais lógico, nos leva a crer que os tratados internacionais firmados pela nação possuem força coercitiva de tamanha grandeza quanto às previsões dispostas na Constituição Federal. E podemos ir além quando consideramos que:

Se a Constituição estabelece que os direitos e garantias nela elencados “não excluem” outros provenientes dos tratados internacionais “em que a República Federativa do Brasil seja parte”, é porque ela própria está a autorizar que esses direitos e garantias internacionais constantes dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil “se incluem” no nosso ordenamento jurídico interno, passando a ser considerados como se escritos na Constituição estivessem.¹²

Em decorrência da falta de legislação para servir de norte a doutrinadores e juristas, em 8 de dezembro de 2004, através da Emenda Constitucional 45, acrescentou-se um parágrafo a Constituição, o qual encerrou as discussões acerca desse fato. O texto diz que “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”¹³

Haja vista que os direitos garantidos por meio de convenções internacionais

¹¹ BRASIL, **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 set. 2019.

¹² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

¹³ BRASIL, **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 set. 2019.

precisam ser impostos no sistema jurídico atual, surge a figura do controle de convencionalidade das leis. O mesmo, possui função simétrica ao controle de constitucionalidade, o qual caracteriza-se pela condição de que as leis estejam em consonância com a Constituição.¹⁴

De tal modo, conclui-se que para uma lei entrar em vigência no ordenamento jurídico pátrio, faz-se necessário que além de não ferir direito constitucional, a mesma não vá contra nenhum direito tutelado por tratado ou convenção internacional pactuada pelo Estado brasileiro. Nessa mesma perspectiva, analisa Mazzuoli que “os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil têm índole e nível constitucionais, além de aplicação imediata, não podendo ser revogados por lei ordinária posterior.”¹⁵

3 O STATUS DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL

É devido ressaltar que a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um marco histórico para um novo recomeço, baseado na democratização do Estado brasileiro e no estabelecimento de maior rigidez dos direitos humanos no país. A partir de então, a ratificação de tratados internacionais no Brasil avultou-se, e desse modo, proporcionando diversas normas que reúnem novos direitos e garantias aplicáveis diretamente pelo Judiciário.¹⁶

Conforme já comentado, a Emenda Constitucional 45/2004 acrescentou o §3º ao art. 5º da Constituição Federal, e desta, surgiu a oportunidade de os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos serem ratificados pelo Congresso Nacional¹⁷, desse modo, deixando de possuir apenas status materialmente constitucional, alterando-se para uma condição formal, equivalentes às emendas constitucionais.¹⁸

Desse modo, conforme Mazzuoli:

¹⁴ RAMÍREZ, Manuel Fernando Quinche. El control de constitucionalidad y el control de convencionalidad. **Revista Centro de Estudios Políticos** – Ministerio del Interior y de Justiça. [s.d.]

¹⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ BRASIL, **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 set. 2019.

¹⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

O controle de convencionalidade tem por finalidade compatibilizar verticalmente as normas domésticas (as espécies de leis, *lato sensu*, vigentes no país) com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado e em vigor no território nacional.¹⁹

Partindo de uma análise do conceito exposto acima, percebe-se que o controle de convencionalidade é corolário com o controle de constitucionalidade, visto que ambos possuem a finalidade de controlar a constitucionalidade das normas, porém, o controle de convencionalidade visa atribuir a constitucionalidade formal aos tratados internacionais em que o Brasil é signatário.²⁰

Isso demonstra que toda lei infraconstitucional que fora produzida no ordenamento jurídico pátrio, e que possua relação com os direitos humanos, deve ter analisada sua compatibilidade com a constituição, e também com os tratados internacionais, não ferindo qualquer direito humano que possa ser assegurado por esses tratados.²¹

Entende-se, por conseguinte, que o legislador constituinte se tendeu para uma equiparação dos tratados e convenções de direitos humanos ratificados pelo Brasil à Constituição Federal, pois, apesar de não estarem previstos no texto desta, equiparam-se a mesma e possuem valor de Constituição.²²

Nessa mesma ideia, analisa-se uma parte do voto do Ministro do STF Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário n. 466.343-1:

[...] em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana [...]²³

¹⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis: o novo modelo de controle da produção normativa doméstica sob a ótica do “diálogo das fontes”. **Revista Argumenta - UENP**. p.77-114. Jacarezinho-PR, 2011.

²⁰ *Ibidem*.

²¹ *Ibidem*.

²² SOUZA, Carolina Barros de Castro e; CAVALCANTE, Priscilla Maria de Holanda. **O controle interno de convencionalidade e a tutela dos direitos humanos no brasil**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=79ad6a5eae2eac1f>>. Acesso em: 09 set. 2019.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial n.466.343-1**. Relator Min. Cezar Peluso. Julgado em: 03/12/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 09 set. 2019.

A partir de uma interpretação literal desse trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, é possível perceber que ele estabelece que os tratados internacionais possuem um status intermediário de legalidade no Brasil, ou seja, ele os posiciona em situação superior frente as leis infraconstitucionais, mas em inferioridade e não de paridade quanto à Constituição Federal, visto que essa é dotada de sua supremacia única.

3.1 O CONTROLE DIFUSO E O CONTROLE CONCENTRADO DE CONVENCIONALIDADE

Os direitos humanos são direitos universais, e com base nesse princípio, é visto que devem ser garantidos a todos, e, em muitas vezes, os tratados internacionais podem ser uma boa fonte, pois versam sobre esses com mais enfoque. Nesse viés, destaca-se que o controle de convencionalidade pode ser difuso ou concentrado, de acordo com as características que permeiam o caso.

A doutrina primeiramente classificava o controle de convencionalidade como uma “técnica legislativa”, ou seja, caracterizava-se pelo qual o parlamento deixasse de adotar norma conflitante com tratado internacional com o fim de não dar causa a responsabilidades internacionais do Estado por algum ato do Poder Legislativo.²⁴

Ademais, Mazzuoli formula um entendimento do controle de convencionalidade baseado no controle de constitucionalidade, que serve como meio para a declaração de invalidade de normas que não sejam compatíveis com os tratados internacionais, seja por controle difuso (exceção) ou por controle concentrado.²⁵

O controle difuso de convencionalidade a exemplo do controle de constitucionalidade, é aquele em que qualquer juiz pode se manifestar a respeito sem precisar de qualquer autorização internacional, visando corrigir normas infraconstitucionais que afrontem tratados internacionais que não foram ratificados pelo disposto no art. 5º §3º da Constituição Federal, propiciando aos juízes a compatibilização das normas domésticas com os conteúdos dos tratados

²⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis: o novo modelo de controle da produção normativa doméstica sob a ótica do “diálogo das fontes”. **Revista Argumenta**. Jacarezinho-PR, 2011.

²⁵ *Ibidem*.

internacionais.²⁶

Como já citado anteriormente, os tratados internacionais que forem aprovados com base no art.5º §3º da Constituição Federal passam a ser formalmente constitucionais, e desse modo, são equivalentes às emendas constitucionais. Sendo assim, a competência para a análise do controle de convencionalidade (concentrado), devendo ser proposto perante o Supremo Tribunal Federal.²⁷

4 INCIDÊNCIA DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM DECISÕES

Quando alguma pessoa ter algum direito restringido, que esteja em afronta a direito ratificado por tratado internacional, existe a possibilidade de recorrer a este para a proteção da legalidade das normas. Desse modo, buscou-se jurisprudências em que se faz presente o controle de convencionalidade, haja vista que havia garantia internacional de algum direito não presente no ordenamento jurídico pátrio.

Partindo desse contexto, pode-se perceber que em alguns casos, o controle de convencionalidade das normas vem sendo utilizado, conforme explícito na apelação abaixo elencada.

APELAÇÃO CRIMINAL - DESOBEDIÊNCIA E DESACATO (CP, ARTS. 330 E 331) - SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INOCORRÊNCIA - LAPSO TEMPORAL MÍNIMO NÃO ATINGIDO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE OITIVA DE DUAS TESTEMUNHAS - TESTIGOS ARROLADOS A DESTEMPO - NEGATIVA DE OITIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA PRECARIEDADE DAS INSTALAÇÕES DO FÓRUM - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CIRCUNSTÂNCIA INFLUIU NEGATIVAMENTE NO JULGAMENTO DO FEITO - EIVAS AFASTADAS. MÉRITO - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - PRETENSO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA - PROCEDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CUMULATIVA DE SANÇÃO PENAL NAS NORMAS LEGAIS OFENDIDAS PELO ACUSADO - ABSOLVIÇÃO DEVIDA - CRIME DE DESACATO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E JUÍZO DE CONVENCIONALIDADE - INVIABILIDADE - DELITO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INTERPRETAÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SEM CARÁTER VINCULANTE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS -

²⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis: o novo modelo de controle da produção normativa doméstica sob a ótica do “diálogo das fontes”. **Revista Argumenta**. Jacarezinho-PR, 2011.

²⁷ *Ibidem*.

PALAVRAS FIRMES E COERENTES DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - REMESSA DO FEITO AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - OBSERVÂNCIA À SÚMULA 337 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.²⁸

A aplicação do crime de desacato, presente no art. 331 do Código Penal afronta o exposto no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, pois este assegura a todos o direito de liberdade de pensamento e expressão, conforme sustentado nos autos. Cita-se ainda, que o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça está baseado no mesmo entendimento, pois compreende que o Estado não pode, frente ao indivíduo limitar sua liberdade de expressão sem afrontar o Pacto de San José da Costa Rica.

Por outro lado, se faz necessária alusão a divergência nos julgados brasileiros, uma vez que as mesmas não apresentam harmonia entre si. De tal modo é mister trazer à tona o julgado do STJ acerca do agravo de regimento do habeas corpus nº 462.482, o qual nega provimento, e colide com os argumentos relativos ao julgado anterior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DESACATO. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior assentou que o delito previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal cuida de conduta que provoca lesão a bem jurídico de relevante valor social e afeta toda a coletividade, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da insignificância. 2. Hipótese em que o comportamento da ré transcende o mero prejuízo financeiro sofrido pela Administração Pública, porquanto o bem danificado possui valor de relevância social (viatura policial). 3. Incabível na estreita via do habeas corpus o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão acerca do elemento subjetivo do tipo. 4. A Terceira Seção desta Corte Superior, no HC n. 379.269/MS, firmou a orientação de que o crime de desacato está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro mesmo após a internalização da Convenção Americana de Direitos Humanos. 5. Agravo regimental não provido.²⁹

Percebe-se através do julgado, que o crime de desacato ainda possui

²⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Processo: 0001542-54.2014.8.24.0055 (Acórdão)**. Relator. Salete Silva Sommariva. Julgado em: 18/04/2017. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/sg/n/0001542-54.2014.8.24.0055>>. Acesso em: 01 out. 2019.

²⁹ BRASIL, Superior Tribunal De Justiça, AgRg no **HABEAS CORPUS Nº 462.482** – SC, Rel Min. Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201801955117&dt_publicacao=14/05/2019>. Acesso em: 03 out. 2019.

tipicidade penal, mesmo que vá contra o disposto no artigo 13º da Convenção Americana de Direitos Humanos. A justificção para tal se dá pelo fato de que, “o precedente citado é oriundo de apenas uma das Turmas da Corte, sendo que atualmente a Terceira Seção, da qual fazem parte as duas Turmas Criminais, ao analisar o HC n. 379.269/MS definiu, por maioria, que desacato ainda é crime.”³⁰

Ademais, verifica-se que apesar dos acordos firmados no estrangeiro teoricamente ter aplicabilidade no âmbito interno do país, na prática verifica-se certa inconformidade com tal premissa, pois ainda não foi estabelecida uma uniformização a tais decisões.

5 CONCLUSÃO

De tal modo, é possível identificar que o controle de convencionalidade possui caráter de suma importância ao operador do direito, uma vez que em decorrência de sua utilização pode-se aferir a aplicabilidade de determinados tratados internacionais. Tal instituto possibilita ao Brasil executar condições convencionadas com Estados Estrangeiros, e aplicar as mesmas no ordenamento jurídico pátrio.

Embora possua um caráter intermediário de legalidade no Brasil, segundo o ministro Gilmar Mendes, não é possível ignorá-la, caso contrário estará configurada atitude contrária ao disposto na própria Constituição Federal. Por conseguinte, percebe-se que o controle de convencionalidade atua como método regulador da constitucionalidade das leis, entendendo-se a sua afronta, como contrária a própria Carta Magna.

Apesar do controle de convencionalidade ainda encontrar certa resistência no judiciário brasileiro, todos os acordos e convenções pactuados pelo Brasil em âmbito internacional possuem aplicabilidade prática nos julgamentos internos do país, devendo estes serem apreciados e aplicados em sua completude, ainda que oriundos de tratados, e não do rito comum às legislações,

³⁰ BRASIL, Superior Tribunal De Justiça, AgRg no **HABEAS CORPUS Nº 462.482** – SC, Rel Min. Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201801955117&dt_publicacao=14/05/2019>. Acesso em: 03 out. 2019.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 out. 2019.

BRASIL, **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial n.466.343-1**. Relator Min. Cezar Peluso. Julgado em: 03/12/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 09 set. 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Processo: 0001542-54.2014.8.24.0055 (Acórdão)**. Relator. Salete Silva Sommariva. Julgado em: 18/04/2017. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/sg/n/0001542-54.2014.8.24.0055>>. Acesso em: 01 out. 2019

BRASIL, Superior Tribunal De Justiça, AgRg no **HABEAS CORPUS Nº 462.482 – SC**, Rel Min. Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201801955117&dt_publicacao=14/05/2019>. Acesso em: 03 out. 2019.

GONÇALVES, Vinicius de Almeida. A figura do bloco de convencionalidade nas decisões proferidas pela corte interamericana de direitos humanos. **Revista eletrônica do curso de direito**. v. 8, n. 2. Santa Maria - RS, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis: o novo modelo de controle da produção normativa doméstica sob a ótica do “diálogo das fontes”. **Revista Argumenta - UENP**. p.77-114. Jacarezinho-PR, 2011.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 9. ed. rev. ampl. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMÍREZ, Manuel Fernando Quinche. El control de constitucionalidad y el control de convencionalidad. **Revista Centro de Estudios Políticos** – Ministerio del Interior y de Justiça. [s.d.]

SOUZA, Carolina Barros de Castro e; CAVALCANTE, Priscilla Maria de Holanda. **O controle interno de convencionalidade e a tutela dos direitos humanos no brasil**. Disponível em:

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
XII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
5 de novembro de 2019

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=79ad6a5eae2eac1f>>. Acesso em: 09 set. 2019.